



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 575/2019

PROCESSO N.º 739-C/2019

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

Vu Ngoc Anh e Fan Chuangja, com os demais sinais de identificação nos autos, vêm junto do Tribunal Constitucional interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade, do Acórdão proferido pela 2.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 111.

Os Recorrentes foram detidos no dia 11 de Dezembro de 2018, tendo sido indiciados pela prática dos crimes de associação criminosa, tráfico de pessoas, tráfico sexual de pessoas e lenocínio.

Os Recorrentes, por se encontrarem detidos há mais de 4 meses sem terem sido notificados da acusação, interpuseram uma providência de *habeas corpus* junto do Tribunal Supremo que julgou improcedente a providência requerida, aos 7 de Junho de 2019.

Inconformados com o Acórdão do Tribunal Supremo, interpuseram o presente recurso com base nas seguintes alegações:

- a) *Os arguidos encontram-se detidos há mais 280 dias, isto é, 9 meses e 28 dias. Os mesmos encontram-se em excesso de prisão preventiva;*

- b) *Dos vários ofícios enviados pelo Tribunal Supremo à PGR e ao SIC Central para a recolha de informação sobre o processo, estes últimos não conseguiram dar resposta até ao preciso momento, mas isso não é razão para o poder judicial deixar de reagir, pois que há um bem maior que é a liberdade dos arguidos, que não deve ser condicionado pela falta de seriedade das instituições de direito que tem o dever de cumprir com o seu dever de justiça;*
- c) *... é incompreensível e inconstitucional indeferir um pedido de habeas corpus pelo facto de o tribunal a quo ou o Ministério Público, até a presente data, não produzir ou dar nenhuma informação sobre o estado do processo...;*
- d) *A CRA e a lei são claras relativamente aos prazos de prisão preventiva... a falta de informação sobre o processo, não podem prejudicar os ora arguidos, pois que os mesmos não são culpados pelo mau funcionamento dos órgãos de justiça;*
- e) *... A justiça funda-se na legalidade, segurança e certeza jurídica. Pois presume-se inocente todo o cidadão que até ao trânsito em julgado da sentença de condenação;*
- f) *É inadmissível que o Tribunal Supremo indefira um pedido de habeas corpus alegando falta de fundamento bastante... o habeas corpus é um direito de todos contra o abuso de poder, em virtude de prisão ou detenção ilegal...;*
- g) *É infundável e inconstitucional ter o indeferimento de uma providência extraordinária de habeas corpus, simplesmente pelo facto de o serviço de investigação criminal (SIC Económico), por ofício n.º 0311/300/01/CC/TS/19 emitido pelo Tribunal Supremo, até à presente data, conforme Acórdão n.º 111, não dar qualquer informação acerca do estado do processo;*
- h) *... o indeferimento do habeas corpus viola escrupulosamente a garantia do Processo Criminal, assim como os direitos fundamentais de primeira geração.*

Os Recorrentes terminaram as alegações requerendo que o presente recurso seja julgado procedente; que se declare ilegal e inconstitucional a prisão dos Recorrentes; e que seja ordenada a libertação imediata, mediante termo de identidade e residência.

O Processo foi à vista do Ministério Público.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

II. COMPETÊNCIA

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir o presente recurso, nos termos e fundamentos da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), norma que estabelece o âmbito do recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional “*as sentenças dos demais tribunais que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição da República de Angola*”.

III. LEGITIMIDADE

Os Recorrentes foram requerentes do pedido de *habeas corpus* no Processo n.º 111 que deu lugar à decisão recorrida, pelo que têm legitimidade para apresentar o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade nos termos da alínea a) do artigo 50.º LPC, que dispõe: “*têm legitimidade para interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário*”.

IV. OBJECTO

O presente recurso tem como objecto apreciar a constitucionalidade do Acórdão prolatado pela 2.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo que indeferiu o pedido de *habeas corpus* dos Recorrentes, por falta de fundamento bastante.

V. APRECIANDO

Consta dos autos, a fls. 13v, que o Tribunal Supremo indeferiu o pedido de *habeas corpus* dos Recorrentes.

No entanto, posteriormente, o Tribunal Constitucional tomou conhecimento, mediante informações obtidas junto do Ministério Público, que o Meritíssimo Juiz de Direito da 2.ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda ordenou a emissão de mandados de soltura dos Recorrentes, no dia 30 de Setembro de 2019.

Com efeito, a medida de coacção restritiva de liberdade a que os Recorrentes estavam sujeitos, foi substituída por termo de identidade e residência.

Face ao exposto, fica sem efeito o recurso interposto pelos Recorrentes junto do Tribunal Constitucional, nos termos da alínea e) do artigo 287.º do

Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do artigo 2.º da LPC.

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado, acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em: *Declarar a extinção da Instância por inutilidade superveniente da lide.*

Sem custas, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 03/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional.

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, 10 de Outubro de 2019.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dra. Guilhermina Prata (Vice-Presidente)

Dr. Carlos A. B. Burity da Silva

Dr. Carlos Magalhães

Dra. Josefa Antónia dos Santos Neto

Dra. Júlia de Fátima Leite da Silva Ferreira

Dra. Maria da Conceição de Almeida Sango (Relatora)

Dra. Maria de Fátima L. A. B. da Silva

Dr. Simão de Sousa Victor